



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 068/2019 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 10 de abril de 2019.

Ao
Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o **Projeto de Lei n.º 032/2018**, aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 08/04/2019, de autoria do **Exmo. Sr. Vereador Erivaldo José dos Santos**, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRAIA LIMPA NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, NOS TERMOS QUE ESTA LEI ESTABELECE**”, para **SANÇÃO**, em conformidade com o Parecer Jurídico desta Casa, conforme cópias em anexo.

Cordialmente,

PROTÓTIPO-GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

N.º 068/2019
DATA 11/04/19
HORAS 12h27
ASS. GILBERTO
GABINETE DO PREFEITO


Vereador: **Adeildo Pereira Lins**
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI N.º 032/2018.

EMENTA: Dispõe sobre a implantação do “**Sistema Praia Limpa**”, nas praias do Município do Jaboatão dos Guararapes, nos termos que esta Lei estabelece.

Art. 1º. – Torna obrigatória a cooperação de todos os cidadãos com a ação “**Praia Limpa**”, sendo proibido o descarte de lixo, de qualquer natureza, em todo Município, e em especial nas praias, observados os dispostos na Lei nº. 12.305 de agosto de 2010.

Art. 2º. – São objetivos da ação “**Praia Limpa**”:

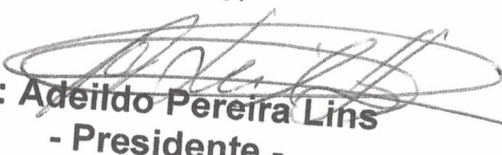
- I – a Preservação da limpeza;
- II – a garantia do bom estado de conservação das praias do Município, bem como, de áreas de lazer e logradouros público em geral, localizados na área das praias;
- III – estimular a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;
- IV – conscientizar a população sobre a importância de ter as praias limpas, e conseqüentemente, a cidade limpa em termos de higiene, saúde e visualmente, por ser Jaboatão dos Guararapes, uma cidade de potencial turístico.

Art. 3º. – Para eficiência do objetivo da ação “**Praia Sempre Limpa**”, fica determinada a obrigação de que todos os comerciantes da orla do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, coloquem junto as mesas de seu estabelecimento lixeiros, com sacos plásticos, para o descarte adequado do lixo daquele estabelecimento.

Art. 4º. – O Poder Executivo poderá, em face do seu poder discricionário, regulamentar esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na sua data de publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 10 de Abril de 2019.

Vereador: 
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes
CNPJ: 11.233.384/0001-09

GABINETE DO VEREADOR MESSIAS MEUPOVO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
aprovado em 1ª Discussão
1ª votação.

EM 01/04/2019

PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 05/02/2019

PROJETO DE LEI Nº 44-32 outubro de 2018

Dispõe sobre a implantação do sistema praia limpa nas praias do município de Jaboatão dos Guararapes, nos termos que esta Lei estabelece.

Art. 1º Torna obrigatória a cooperação de todos os cidadãos com a Ação “Praia Limpa”, sendo proibido o descarte de lixo, de qualquer natureza, em todo Município de, em especial, nas praias, observados os dispostos na Lei n. 12.305, de agosto de 2010.

Art. 2º São objetivos da ação “Praia Limpa”:

I – A preservação da limpeza;

II – A garantia do bom estado de conservação das praias do Município, bem como de áreas de lazer e logradouros públicos em geral, localizados na área das praias;

III – Estimular a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;

V – Conscientizar a população sobre a importância de ter as praias limpas e, conseqüentemente, a cidade limpa em termos de higiene, saúde e visualmente, por ser Jaboatão dos Guararapes, uma cidade de potencial turístico.

Art. 3º Para eficiência do objetivo da Ação “Praia Sempre Limpa”, fica determinada a obrigação de que todos os comerciantes da orla do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE coloquem junto as mesas de seu estabelecimento lixeiros, com sacos plásticos, para o descarte adequado do lixo daquele estabelecimento.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, em face do seu poder discricionário, regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE
Erivaldo José dos Santos
Mesa da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes

CNPJ: 11.233.384/0001-09

GABINETE DO VEREADOR MESSIAS MEUPOVO


JUSTIFICATIVA

Nosso Município apresenta uma orla de imensa beleza natural, sendo um dos pontos turísticos e de lazer da nossa cidade. Entretanto, observa-se que após um fim de semana, onde as praias apresentam concentrações elevadas de frequentadores, sejam eles turistas, ou mesmo conterrâneos do nosso município, a praia, ao final do dia encontra-se extremamente suja, com lixo jogado no chão, principalmente perto das barracas dos comerciantes.

A preservação da nossa orla é um dever não só de preservação ambiental, mas também uma questão de higiene e educação do povo. Assim com o fito de conscientizar os comerciantes e os usuários dos estabelecimentos na orla desse Município, sobre a importância de manter nossa orla limpa e com um visual saudável e convidativo aos banhistas, entende que a aprovação desse projeto é de extrema relevância.

Assim diante do exposto, tendo em vista a preservação ambiental, o incentivo a educação a população e aumento do incentivo ao turismo local, reitera o pedido de aprovação do projeto de lei apresentado.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

CÂMARA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

Eryvaldo José dos Santos
(Messias Meuovo)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO n.º 07/2019

PROJETO DE LEI n.º 44/2018 → CONVERTIDO NO PLANO 032/2018

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Veio à Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, Projeto de Lei n.º 44/2018, de autoria do Excelentíssimo Vereador ERIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, que "Dispõe sobre a Implantação do Sistema Praia Limpa nas Praias do Município do Jaboatão dos Guararapes, nos termos que esta Lei estabelece".

Por decisão do Procurador Geral desta Casa Legislativa, este Projeto me foi distribuído para a emissão de Parecer, o que faço nos termos que se seguem.

Serão analisadas, mormente, a constitucionalidade, mediante possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou não, norteadores do Projeto de ato normativo.

É o breve relatório. Passo à análise.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de questão que não envolve maiores análises do caso concreto, posto que, da leitura do referido Projeto de Lei, inexistente óbice para a sua regular tramitação.

Ab initio, a norma que se busca tutelar através do presente Projeto de Lei trata especificamente de imposição a qualquer cidadão de proceder com a preservação do meio ambiente e a consequente manutenção da limpeza das praias da cidade, com a correta destinação e descarte do lixo nesse ambiente.

À primeira vista, à exceção do art. 1º, do Projeto de Lei em análise, não se vislumbra violação ao Princípio da Separação de Poderes (nos termos do art. 2º da CRFB e do art. 2º da Lei Orgânica), não padecendo tal norma de ilegalidade.

De logo, por conter ato de gestão administrativa, de forma a invadir a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, o art. 1º, entendido, deverá ser suprimido do texto do Projeto em foco.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

No que pertine ao objeto, em si, da proposta legislativa, a fiscalização quanto ao cumprimento das leis é **inerente** ao Poder de Polícia exercido pela Administração Pública. Entendimento diverso, levado às últimas consequências, esvaziaria por completo a iniciativa do Poder Legislativo para o processo de formação das leis, contrariando, assim, o art. 61 da CRFB.

Por força do texto constitucional, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre **assuntos de interesse local**, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

O objeto da norma aqui tratada não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, porquanto, no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIX, da CF/1988) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal, insculpida **no art. 23, inciso VI**, da Magna Carta, só havendo limites quanto à criação e instituição de qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas, atribuições ou alocação de pessoal, por exemplo.

No entanto, o Projeto de Lei não poderá ter como regra a qual se pretende **normatizar a instituição de "projetos" na condição de política pública de preservação do meio ambiente.**

O Poder Legislativo não pode promover atividades administrativas, matéria que, por excelência, se insere na definição de **políticas públicas** de iniciativa do Poder Executivo.

No ponto, a inconstitucionalidade também se manifesta pela proibição do início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, ao querer instituir políticas públicas.

Com efeito, orienta-se **EXCLUIR** do Projeto de Lei a instituição de política pública a qual se busca implementar.

Para tanto, entendo que o Projeto de Lei em foco deverá se **restringir**, única e exclusivamente, à determinação, a qualquer cidadão, de proceder com a preservação do meio ambiente e a consequente manutenção da limpeza das praias da cidade, com a correta destinação e descarte do lixo nesse ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No tocante ao objeto, em si, do Projeto de Lei, de interesse público, não se encontra eivado de vício de iniciativa, pois o cerne da questão não aparenta perceptível violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB, no art. 2º da Lei Orgânica e no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é defeso ao Poder Legislativo desorbitar de matérias de competência que não lhe são próprias, de reserva exclusiva do Poder Executivo.

Urge, desse modo, a apresentação de um novo texto de projeto de lei, com a observação das ressalvas aqui tratadas, inclusive quanto à discricionariedade do Poder Executivo Municipal em regulamentar a regra a ser normatizada.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o entendimento defendido é no sentido de que o Projeto de Lei encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico e, portanto, opino pelo prosseguimento do presente.

Entendo, porquanto, que, em havendo as alterações aqui sugeridas no corpo do Projeto, com as ressalvas indicadas, este estaria apto para tramitação regular, seguindo-se a discussão e votação.

Jaboatão dos Guararapes, 4 de janeiro de 2019.

Maria Lúcia Ribeiro Varejão
Procuradora do Município

Osias Ferreira de Lima Júnior
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº 11.233.384/0001-09

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER/2019.

Parecer ao Projeto de Lei nº 032/2018.

Autor: Vereador: ERIVALDO JOSÉ DOS SANTOS.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 08/04 / 2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 032/2018, que “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRAIA LIMPA NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, NOS TERMOS QUE ESTA LEI ESTABELECE”.

1 – HISTÓRICO

1.1 – Veio a esta Comissão de Justiça e Redação para Análise e Parecer, o **Projeto de Lei n.º 032/2018**, o qual foi lido em reunião Plenária, realizada no dia 05/02/2019.

1.2 – Trata-se de Projeto que tem por finalidade de aprimorar a preservação da nossa orla, é um dever não só de preservação ambiental, mais também uma questão de higiene e educação do povo, sendo de suma importância a conscientização da população no sentido de manter a praia limpa, para que a nossa Cidade venha receber os turistas de outros Estados.

2 – ANÁLISE

Somos favoráveis à matéria original.

3 - VOTO DO RELATOR

Em nosso entendimento o Projeto de Lei ora analisado aborda o cuidado da preservação e limpeza do meio ambiente da nossa orla da praia, face ao exposto opinamos pela aprovação do Projeto de Lei na forma que se apresenta.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
08/04 / 2019
PRESIDENTE



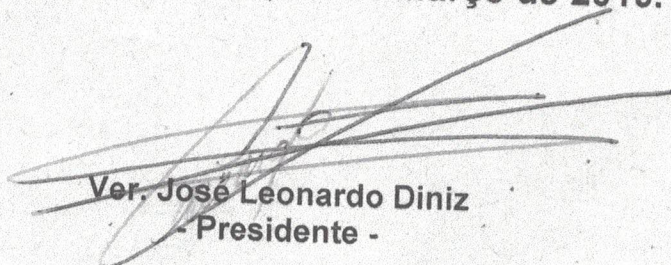
CÂMARA MUNICIPAL

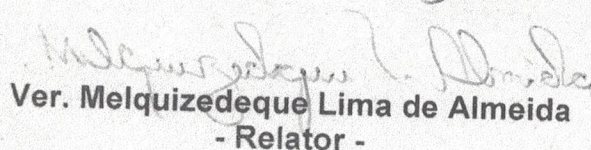
Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº 11.233.384/0001-09

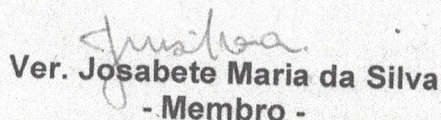
4 – VOTO DA COMISSÃO

Em análise ao Projeto de Lei 032/2018, esta Comissão acompanha o voto do relator, sendo a favor da aprovação da matéria, de acordo com o Parecer Jurídico desta Casa.

Sala das Comissões, 11 de março de 2019.


Ver. José Leonardo Diniz
- Presidente -


Ver. Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -


Ver. Josabete Maria da Silva
- Membro -